



DECRETO Nº 28 DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a adoção da retenção do imposto de renda “amplo” sobre bens e serviços nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta e indireta municipal a seus fornecedores conforme regras estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal que estabelece que pertencem aos municípios o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre valores pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 1293453/RS, com repercussão geral, atribuindo aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto no artigos 158, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no entendimento do Supremo Tribunal Federal os bens e serviços e as respectivas alíquotas devem ser apuradas pelos órgãos da administração direta e indireta municipal de acordo com o normativo federal, em especial a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, em especial aos casos relativos aos serviços prestados por pessoas físicas sob tabela progressiva;

CONSIDERANDO que para os casos de fornecimento de bens e serviços por pessoa jurídica devem ser observados as regras estabelecidas no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alíquotas previstas no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que alterou a IN RFB nº 1.234/2012, incluindo em diversos dispositivos a obrigatoriedade



de retenção do IR Amplo por parte das Prefeituras, fundos e demais entidades municipais, sobre bens e serviços, inclusive obras;

CONSIDERANDO que a procuradoria municipal se manifestou favoravelmente a implantação do “IR amplo” em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, combinado com os incisos VII e X da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento;

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotado o imposto de renda retido na fonte “amplo” sobre bens e serviços realizados pelos órgãos da administração direta e indireta municipal conforme art. 158, inciso I, da Constituição Federal, regras previstas no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012.

Parágrafo único. A obrigação de retenção alcançará todos os contratos, relações de compras e os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. A listagem de bens e serviços incidentes para retenção do imposto de renda retido na fonte das pessoas jurídicas, inclusive obras, e as respectivas alíquotas a serem praticadas, são as estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, replicadas no anexo único a este decreto.

Art. 3º. Os pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, CPF, data de nascimento, grau de parentesco e documentos comprobatórios do vínculo.

Art. 4º. As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda, inclusive quando relativos aos fornecedores de energia e água.



Parágrafo único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

Art. 6º. Não estão sujeitos a retenção do imposto de renda retido na fonte:

- I - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis;
- III - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IV - as cooperativas de trabalho;
- V - empresas distribuidoras de jornais e revistas;
- VI - os órgãos públicos da administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedade de economia mista até o limite de cinco salários-mínimos;
- VII - entidades de previdência complementar;
- VIII - suprimento de fundos, adiantamentos e diárias;
- IX – contribuição sobre a iluminação pública; e
- X - empresas optantes pelo simples nacional.

Art. 7º. Os prestadores de bens e serviços deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

Art. 8º. As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas a Receita Federal do Brasil através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação dos prazos de obrigatoriedade do envio das obrigações acessórias previstas no *caput* deste artigo, bem como nos de suspensão temporária do envio das informações, devem os órgãos da administração direta e indireta municipal fornecer as informações necessárias aos fornecedores sobre os seus respectivos pagamentos no prazo de 20 dias.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Chã Grande - PE, 21 de agosto de 2023.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE

ANEXO ÚNICO

TABELA DE BENS E SERVIÇOS PRESTADOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE BASEADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO PERCENTUAL	NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO PERCENTUAL
<ul style="list-style-type: none"> - Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; - Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; - Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21; - Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; - Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; - Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; - Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> - Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares de que trata o art. 30; 	1,2%



<ul style="list-style-type: none"> - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral. - Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; - Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; - Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	
<ul style="list-style-type: none"> - Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. - Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. - Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; - Seguro saúde. 	<p style="text-align: right;">2,4%</p> 

<ul style="list-style-type: none">- Serviços de abastecimento de água;- Telefone;- Correio e telégrafos;- Vigilância;- Limpeza;- Locação de mão de obra;- Intermediação de negócios;- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;- Factoring;- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;- Demais serviços.	4,8%
--	------

